

PROCESSO N.º: 1084348 (Apensos: Representações n. 1084544 e n. 1084363)
NATUREZA: Representação
REPRESENTANTE: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
REPRESENTADA: Município de Coração de Jesus

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Procurado Glaydon Santo Soprani Massaria por meio da qual relata, em síntese, que a Lei n. 916/2013 do Município de Coração de Jesus autorizou o chefe do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus a livremente conceder “gratificação de estímulo à produção” no valor “de até 100% (cem por cento) do vencimento base” do servidor. Nesses termos, o Prefeito Municipal de Coração de Jesus poderia, ao seu puro alvedrio, até dobrar o vencimento base do servidor, sem que fosse fixada qualquer condição, meta ou avaliação objetiva.

Diante de tal quadro, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (doravante ADI) n. 1.0000.13.036167-8/000, declarou unanimemente a Inconstitucionalidade de tal Lei Municipal, decisão que transitou em julgado em 24/09/2014.

Todavia, segundo relata ao *Parquet* de Contas, a despeito da declaração de inconstitucionalidade da lei, o Presidente da Câmara Municipal de Coração de Jesus à época, Sr. Clóvis Pereira dos Santos, produziu declaração afirmando que a lei n. 916/2013 “encontra-se em plena vigência” e, assim, teria poderes “para que produza seus regulares efeitos”.

Os autos foram encaminhados pelo ao Órgão Técnico que promoveu diligência para instrução processual. Entretanto, o atual Prefeito Municipal de Coração de Jesus não atendeu à intimação para envio dos documentos requeridos, conforme certidão da 1ª Câmara peça 16 do SGAP.

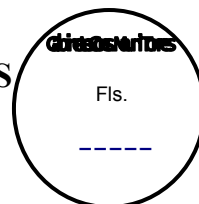
O processo foi redistribuído à minha relatoria e, para respaldar minha atuação nos autos, irei renovar a diligência proposta pela Unidade Técnica para complementar a instrução processual.

Isso posto, determino **a intimação do atual Prefeito Municipal de Coração de Jesus**, que deverá ser efetivada por **meio eletrônico**, em razão da pandemia da COVID-19, e **no D.O.C.**, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução nº 12/2008, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação e informações elencadas no relatório técnico (peça nº 11 do SGAP – arquivo 2342314, que deverá ser encaminhado juntamente com este despacho).

Seja advertido de que a documentação deverá ser encaminhada por meio do e-TCE, e que o não atendimento desta determinação, no prazo fixado, poderá ensejar **a aplicação de multa pessoal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, conforme previsão contida no art. 85, III, da Lei Complementar nº 102/2008, além de realização de auditoria *in loco* no município para apuração dos fatos representados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Conselheiro Mauri Torres



Remetidas as informações solicitadas, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para seu exame técnico.

Após retornem os autos conclusos.

Caso decorrido o prazo sem que tenha havido o atendimento da diligência, os autos deverão retornar conclusos.

Tribunal de Contas, em 13 de março de 2021.

Conselheiro Mauri Torres

Relator

(assinado digitalmente)

MT02